



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 71.694-4/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
RECORRENTE : LUA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa Lua Serviços Ltda, em face do Acórdão 1037/2023-PV (doc. 288421/2023), que negou o provimento do recurso de agravo interno, mantendo inalterado os termos do Julgamento Singular 704/WJT/2023, que julgou improcedente a representação de natureza externa, revogando a medida cautelar concedida no Julgamento Singular 561/WJT/2022, cuja ementa transcrevo abaixo:

ACÓRDÃO N.º 1037/2023-PV

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 72 da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, XXI, 10, VII e 366 da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 6.203/2023 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Agravo Interno (doc. digital n.º 58.427-4/2023), interposto pela empresa Lua Serviços Eireli, representada por seus advogados legalmente constituídos; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 704/WJ/2023; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.





2. Em síntese, a recorrente requereu a reforma integral do Acórdão 1.037/2023, uma vez que insuficientes as diligências adotadas pela pregoeira, bem como pela possibilidade da juntada de documentos complementares à proposta e à habilitação, inclusive após julgamento das propostas (Doc. 418048/2024).
3. Em decorrência do sorteio eletrônico (Doc. 419357/2024), a peça recursal foi remetida a este gabinete para análise da admissibilidade recursal.
4. Após, a parte requerente foi intimada para juntada de procuração atualizada, através do Ofício 37/2024/GAB-AJ (Doc. 420115/2024), regularizando os autos conforme protocolo 1808486 D (Doc. 430468/2024).

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Passo a efetuar o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim, em atendimento aos artigos 363 e 364¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP).
6. De acordo com os artigos 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso deve observar os seguintes requisitos formais: I) interposição por escrito; II) apresentação dentro do prazo; III) qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não houver no processo original; IV) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V) apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos

¹ Art. 363 O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão monocrática. Parágrafo único. Contra a decisão do juízo negativo de admissibilidade caberá Agravo.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

alegados.

7. No caso em apreço, verifico que recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada e merecendo ser conhecido.

8. Além disso, no que se refere ao prazo, constato que a peça recursal foi protocolada dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, previsto no art. 356 do RITCE/MT, contados da decisão questionada.

III – Dispositivo

9. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 351 e 356 do RITCE/MT e **CONHEÇO** o recurso ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 365 do regimento interno.

Publique-se.

10. Encaminhem-se os autos à Secex de Recursos para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 351, §2, do RITCE/MT.

Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 03 de abril de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

